

PARECER N° 82/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.017596/2018-60
INTERESSADO: GERÊNCIA TÉCNICA DE ANÁLISE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.017596/2018-60	664743180	002858/2018	24/01/2017	05/04/2018	17/04/2018	07/05/2018	20/07/2018	27/07/2018	R\$ 7.000,00	08/08/2018

Infração: Deixar de fornecer assistência material de alimentação adequada se o atraso for superior a 2 (duas) horas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 9º e 14, §1º, inciso II da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa deixou de fornecer alimentação adequada à Sra. Andreia Vanusa Picoli diante do cancelamento de seu voo original CMP215 do dia 24/01/2017 e reacomodação em voo para o mesmo destino final e na mesma data (AAL974 - HOTRAN 23h30) com partida 10h45 (dez horas e quarenta e cinco minutos) após seu horário originalmente contratado
 Nº DO VOO: 215 DATA DO VOO: 24/01/2017

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF nº 005116/2018 que a passageira do voo Copa Airlines 215(SBGL-MPTO), Sra. Andreia Vanusa Picoli (Localizador GC5YLI - SBGL-MPTO-KJFK) compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão/RJ para relatar a ocorrência. A manifestação foi registrada no FOCUS sob o número 008823.2017(SEI 1709322) na qual alega que não recebeu alimentação adequada após ter tido seu voo original do dia 24/01/2017 cancelado e ter sido reacomodada somente 11 (onze) horas depois e não recebeu acomodação em local adequado ou serviço de hospedagem. A empresa respondeu no sistema FOCUS que havia oferecido à reclamante a reacomodação em voo da empresa American Airlines para o mesmo destino(KJFK), porém a passageira havia se negado a viajar nesse voo. Por meio do Ofício nº167(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI -ANAC, esta Agência solicitou informações sobre a solução dada no caso em comento e em resposta a empresa informou que foi realizada a reacomodação da passageira no voo da American Airlines 974, com partida às 23h30, do dia 24/01/2017 e disponibilizado refeição e acomodação, conforme documentação anexada.

4. **Defesa Prévia** - A interessada alega que: **(i)** recebeu 2 Autos de Infração referentes a mesma matéria (AI nºs 2858 e 2862), sendo um referente à alimentação e o outro referente à hospedagem, assim, entende que uma das autuações deve ser extinta; **(ii)** o AI está eivado de nulidade, tendo em vista que foi lavrado em descumprimento ao inciso III do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; **(iii)** a autoridade consignou como infringida uma legislação revogada; **(iv)** para o exercício do contraditório e ampla defesa é necessário que a autoridade administrativa forneça todos os elementos necessários, instruindo o AI com as informações sobre a fiscalização e a verificação da conduta contrária à legislação; **(v)** a administração pública deverá adotar formas de fiscalização, controle e imposição de penalidades que não excluam o direito do administrado, o que não ocorreu no presente caso; **(vi)** conforme prova em anexo e já esclarecido em resposta ao Ofício nº167(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI -ANAC, foi disponibilizado aos passageiros afetados pelo atraso do voo CM 215 de 24 JAN 2017, as facilidades de alimentação e hospedagem; **(vii)** a empresa seguiu inteiramente a regra em vigor (Resolução 400); **(viii)** a presunção que se impõe é a de que a Impugnante sempre adota todas as medidas cabíveis, atendendo aos requisitos do regramento atinente à sua atividade, não havendo plausibilidade, portanto, para a aplicação da sanção.

5. Finalmente, requer a extinção e arquivamento do processo administrativo.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, rebateu exaustivamente todos os argumentos de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 9º e 14, §1º, inciso II da Resolução nº 141, de 09/03/2010 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

7. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia acrescentando que:

I - Não existem subsídios para se afirmar que a empresa violou dolosamente as normas citadas;

II - A empresa agiu com absoluta boa-fé;

8. Por fim, requer que seja extinto e arquivado o processo administrativo haja vista que a empresa forneceu toda a assistência devida a seus passageiros.

PRELIMINARES

9. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional - Condições Gerais de Transporte**

11. Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

12. A Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, assim dispõe acerca dos **cancelamentos de voos** ou interrupção do serviço:

Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".

(...)

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

13. Nesse sentido, cabe à empresa área, quando do atraso de voo superior a duas horas, a oferta de alimentação adequada. Portanto, não assegurar aos passageiros que comparecem ao embarque do voo que tenha sofrido atraso, cancelamento ou interrupção do serviço, bem como preterição, o direito a receber a devida assistência material, nos termos dispostos no art. 14 da Resolução nº 141/2010 supra, constitui infração, tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

14. **Das razões recursais**

15. Quanto aos argumentos apresentados em defesa prévia e reiterados em recurso, entendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.

16. No que tange à alegação da recorrente de que **não existem subsídios** para se afirmar que a empresa violou **dolosamente** as normas citadas, destaca-se, primeiramente, que consta dos autos reclamação feita pela passageira Sra. Andreia Vanusa Picoli, no Sistema FOCUS sob o número 008823.2017, de que a empresa não ofertou alimentação adequada em face do cancelamento de seu voo original CMP215 do dia 24/01/2017, bem como esta ANAC solicitou informações à empresa sobre a solução dada ao caso em comento, e ainda assim, a atuada não conseguiu comprovar que a norma foi cumprida. Desse modo foi lavrado o AI nº 002858/2018. Ademais, as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as

necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

17. Outrossim, o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

18. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.).

19. Sobre a alegação de que a empresa agiu com absoluta boa-fé não torna a conduta regular nem diminui a responsabilidade do Interessado na prática do ato infracional.

20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

22. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.**

25. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **24/01/2017** – que é a data da infração ora analisada.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**, por deixar de prestar assistência material de alimentação adequada à Sra. Andreia Vanusa Picoli, diante do cancelamento de seu voo original CMP215, no dia 24/01/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 9º e 14, §1º, inciso II da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

32. Submete-se ao crivo do decisor.

33. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/01/2019, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2640697** e o código CRC **E500DF02**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: COPA AIRLINES

Nº ANAC: 30000015733

CNPJ/CPF: 03834757000179

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637053135	60840004061200922	19/07/2013	15/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639741137	60800084656200920	26/10/2017	22/06/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 984,96
2081	649854150	00058017672201401	06/07/2018	15/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 942,66
2081	656058160	00065104111201524	28/09/2018	20/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 576,86
2081	656059168	00065104111201524	28/09/2018	20/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 576,86
2081	656923164	00065060692201585	24/12/2018	24/03/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 515,20
2081	656928165	00068002975201582	26/10/2018	26/04/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 879,34
2081	661199170	00058066165201654	27/10/2017	10/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 134,26
2081	663020180	00065014777201672	23/03/2018	25/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664222185	00065569642201721	06/07/2018	31/05/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	43 248,30
2081	664743180	00065017596201860	07/09/2018	24/01/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665074180	00071500445201716	12/10/2018	21/12/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	21 347,12
2081	666434192	00065050611201881	08/03/2019	22/07/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DC0	17 500,00

Total devido em 29/01/2019 (em reais): 127 705,56

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 13 de 13 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 97/2019

PROCESSO Nº 00065.017596/2018-60

INTERESSADO: Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2640697), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**, por deixar de prestar assistência material de alimentação adequada à Sra. Andreia Vanusa Picoli, diante do cancelamento de seu voo original CMP215, no dia 24/01/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 9º e 14, §1º, inciso II da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/01/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2643726** e o código CRC **68634BA0**.

